

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600290-51.2020.6.21.0040

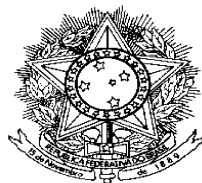
Procedência: SANTA CRUZ DO SUL (040.^a ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrentes: COLIGAÇÃO SANTA CRUZ SEMPRE EM FRENTE
Recorrido: RBS TV SANTA CRUZ LTDA.
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ENVIO ELETRÔNICO DAS MÍDIAS. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS PAGAS. VIOLAÇÃO À GRATUIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTO DE PRODUÇÃO E ENVIO NÃO SE CONFUNDE COM A GRATUIDADE DA TRANSMISSÃO. MEIO DE GARANTIR O ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. GARANTIA DA ENTREGA FÍSICA. PANDEMIA COVID19. NECESSIDADE DE EVITAR EXPOSIÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS. AJUSTE EM REUNIÃO PRÉVIA. RAZOABILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8503183) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 040^a Zona Eleitoral (ID 8502983), que julgou improcedente representação formulada pela COLIGAÇÃO SANTA CRUZ SEMPRE EM FRENTE em face de RBS TV SANTA CRUZ LTDA. tendo por objetivo *que a representada*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilite à representante fazer o envio das mídias contendo o conteúdo da propaganda eleitoral (majoritária e proporcional) através das plataformas impostas (ADSTREAM, ADTOOX, A + V ZARPA E VATI) e/ou outra semelhante (WeTransfer ou Drive), ou ainda, alternativamente, de forma física (Pendrive), mas desde que sem a imposição de qualquer custo.

Apresentadas as contrarrazões (ID 8503483), os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

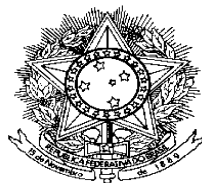
O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação que trate de propaganda eleitoral, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 16.10.2020, e o recurso foi interposto no mesmo dia, observando o prazo legal.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

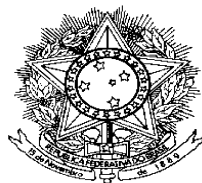
II.II – Mérito Recursal.

A recorrente sustenta que as plataformas (ADSTREAM, ADTOOX, A + V ZARPA E VATI) indicadas pela RBS TV SANTA CRUZ para o envio digital da mídia com o conteúdo a ser exibido no programa eleitoral gratuito possuem custo expressivo, o que poderia ser evitado mediante a utilização de plataformas gratuitas disponíveis no mercado (WeTransfer ou Drive), bem como por meio da entrega em meio físico.

Afirma que essa exigência viola a gratuidade da propaganda eleitoral e que não são verdadeiras as alegações de dificuldades técnicas para o recebimento da mídia digital pelas plataformas gratuitas, como ocorre em outro Estado da Federação. Ademais, sustenta que a entrega da mídia em meio físico está garantida pelo art. 68 da Resolução TSE nº 23.610. Salienta que na reunião prévia realizada entre os partidos e emissoras não teria concordado com a limitação às quatro plataformas pagas, já antevendo o custo que isso acarretaria, embora ao final tenha sido determinada a sua utilização.

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, não há que se falar em violação à gratuidade da propaganda eleitoral veiculada nas redes de televisão, na medida em que esta diz respeito aos custos de sua transmissão. Assim, as despesas com a produção e o envio da mídia são de responsabilidade dos partidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

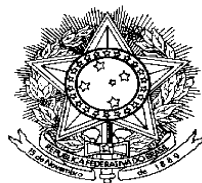
O fato de a emissora apontar um grupo de plataformas pagas para que a entrega virtual das mídias ocorra em segurança digital, consiste em restrição que não desborda dos limites da razoabilidade, na medida em que foi ajustada em reunião prévia com todos os partidos políticos e por se tratar de exigência tecnológica para garantir que a entrega se realize em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 67 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Frise-se que as plataformas indicadas são aquelas que possuem certificação no país para a prestação desse tipo de serviço.

Em relação ao disposto no *caput* do art. 68 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê a entrega física da mídia, deve-se ponderar que se trata de regra estabelecida ainda em 2019, portanto antes do surgimento da pandemia de Covid19, que trouxe restrições sanitárias a serem respeitadas, de modo a evitar o tanto quanto possível o contato físico entre pessoas.

Nesse aspecto, é evidente que se for permitida a entrega física da mídia por todos os partidos, ao longo de todo o período da propaganda obrigatória, a várias empresas de telecomunicações, isso aumentará o contato entre funcionários dessas empresas e prepostos dos partidos políticos e/ou das produtoras a seu serviço, o que não é recomendável, dado o aumento dos riscos de contaminação que daí adviriam e que são perfeitamente evitáveis no atual estágio tecnológico.

Cabe aos partidos políticos organizarem-se para adaptarem-se à exigência – que, conforme ressaltado na sentença, foi acertada em reunião prévia realizada para definir o plano de mídia –, incorporando os custos às despesas já realizadas para gerar o conteúdo a ser transmitido pelas emissoras de televisão.

Destarte, deve ser negado provimento ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO